



Número: **1042500-93.2023.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1026971-05.2021.4.01.0000**

Assuntos: **Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
IPL 2021.0045946 (REQUERIDO)		GINA MORAES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) RICARDO VENANCIO (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
385276651	12/01/2024 21:05	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

PROCESSO: 1042500-93.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026971-05.2021.4.01.0000

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: IPL 2021.0045946

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640-A, RICARDO VENANCIO - DF55060-A e GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por **SIMÃO PEIXOTO LIMA** contra decisão que decretou sua prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, assim como suspensão do exercício da função pública de Prefeito do município de Borba/AM.

Em suas razões, alega, em síntese, não haver justa causa para a decretação da prisão e do afastamento do cargo público, uma vez que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das cautelares. Aduz que não restou demonstrada na decisão agravada a existência concreta da materialidade delitiva.

Afirma também que não há nada que indique a existência de *periculum libertatis*, uma vez que a decisão recorrida apenas teria feito referência à gravidade em abstrato dos crimes pelos quais está sendo investigado.

Defende que o depoimento no qual a autoridade policial baseou a representação está eivado de vício, haja vista que a declarante havia sido recentemente exonerada da administração pública municipal.



Ainda, informa que a aeronave utilizada pelos servidores no dia em que depuseram perante a autoridade policial, em verdade, foi fretada para o atendimento de uma situação urgente, ou seja, o transporte de um paciente que havia sofrido um acidente, tendo os servidores aproveitado a oportunidade para se dirigirem à capital, uma vez que o transporte na região é precário.

Por fim, salienta que não foi apontado motivo concreto para afastamento da função pública.

Assim, requer a revogação das medidas cautelares de prisão preventiva e afastamento da função pública. Subsidiariamente, a submissão do agravo interno à deliberação da Segunda Seção deste Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Compulsando a íntegra destes autos, constata-se que se trata de representação (ID 361484650) formulada por autoridade da polícia federal em desfavor de Simão Alves Peixoto, ora agravante, em que se pleiteou a decretação das medidas cautelares de prisão preventiva e afastamento da função pública de prefeito.

Segundo a própria representação, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes descritos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/90, atribuídos ao agravante, atual prefeito do município de Borba/AM, diante da notícia de malversação de recursos públicos federais em procedimentos licitatórios voltados para a compra de merenda escolar.

Ainda de acordo com a exposição do Delegado de Polícia “*após a realização de diversas diligências, esta autoridade policial finalizou o inquérito e apresentou o relatório final, concluindo pela ausência de linha investigativa idônea que pudesse resultar na efetividade almejada.*” Não satisfeito com a conclusão da autoridade policial, o Ministério Público requisitou a realização de diversas diligências, dentre elas a oitiva de servidores públicos do município, o que culminou na colheita de depoimento de **várias pessoas**.

Foram relatadas as oitivas de Ulisses Lopes Alves, Keise de Lima Almeida, Simone Mar Brandão, Samara Cavalcante da Silva, Maria Clauris Souza Correa, Sidene Brasil Goes, Valdinea dos Santos Coelho e Rosângela das Chagas Goes.

Diante da relevância dos depoimentos para conclusão do pedido que ora se analisa, transcreve-se abaixo os trechos destacados pela autoridade policial. Vejamos:

ULISSES LOPES ALVES declarou que agiu na condição de funcionário da Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pela entrega de kits de alimentação em diversas escolas durante o período da pandemia. Ele



afirmou que os kits, compostos por itens como açúcar, arroz, leite, charque, frango, carne bovina, e milho, eram entregues por ele nas escolas, ocasião em que a gestão dessas unidades educacionais assumiam a responsabilidade pela distribuição aos alunos. Também detalhou que fazia a conferência dos kits antes da entrega e estimou que eram montadas entre 120 a 125 unidades por escola a cada mês, atendendo a um total de cerca de 8 a 10 escolas, segundo sua memória. Por fim, afirma que não tomou conhecimento de qualquer reclamação que tenha sido feita por professores ou pais de alunos da rede escolar acerca da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios.

KEISE DE LIMA DE ALMEIDA declarou que é auxiliar administrativa no Centro Materno Cidade das Crianças desde julho de 2017. Ela confirmou ter participado do recebimento dos kits em algumas ocasiões no ano de 2020. Os kits continham diversos itens alimentícios, como feijão, óleo, arroz, macarrão, leite, açúcar, charque e frango, entre outros. A entrega era organizada pela Secretaria Municipal de Educação (Semed), e os kits chegavam já prontos à escola. Ela se não recordou de faltar algum item nos kits que recebeu, tampouco ficou sabendo de eventuais reclamações que tenham sido feitas por professores ou pais de alunos da rede escolar acerca da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios.

SIMONE BAR BRANDÃO declarou que trabalha na Escola Municipal Alcides Brandão desde 2011 e exerce funções como auxiliar de serviços gerais e, ocasionalmente, como merendeira. Alegou que os kits de merenda foram entregues na escola e continham itens como açúcar, arroz, óleo, macarrão, charque e frango. A entrega era feita pelo pessoal da Secretaria Municipal de Educação (Semed), reconhecendo Ulisses Lopes Alves como um dos responsáveis pela entrega. Posteriormente, afirma que os kits eram distribuídos aos pais ou responsáveis dos alunos, que vinham até a escola para retirá-los. O procedimento incluía a assinatura e identificação dos responsáveis que recebiam os kits. Ao ser questionada sobre possíveis reclamações em relação aos kits de merenda, como itens vencidos ou em falta, alegou que não houve reclamações nesse sentido.

SAMARA CAVALCANTE DA SILVA confirmou ser a responsável pela Creche Municipal Maria das Dores desde



2017. Ela informou que em 2020, durante a pandemia, as aulas foram suspensas. A merenda escolar foi distribuída em forma de kits aos pais das crianças. Disse não ter informações sobre quem preparava os kits, mas disse que a Secretaria Municipal de Educação enviava os kits prontos para as escolas. Os kits continham itens como carne, frango, arroz, feijão, macarrão, charque, alho e cebola. Por fim, aduziu que não foi questionada por pais ou responsáveis sobre a qualidade dos alimentos, se estavam vencidos ou sobre a ausência de determinados itens.

MARIA CLAUIRIS SOUZA CORREA declarou que é responsável pela escola Centro Materno Cidade das Crianças desde 2017, e que os kits de merenda escolar em 2020 eram fornecidos mensalmente pela Secretaria Municipal de Educação. A distribuição dos kits era organizada pela unidade educacional mediante listas contendo os nomes das crianças e de seus responsáveis, que eram posteriormente contatados para retirar os kits na escola. Na ocasião, listou alguns dos itens geralmente presentes nos kits, como açúcar, leite, arroz, macarrão, óleo, carne, frango e charque. Ela afirmou que nunca recebeu reclamações sobre a qualidade dos alimentos ou prazos de validade e que não observou nenhuma irregularidade nos kits. Quanto à recebimento dos kits na unidade educacional, confirmou que os kits eram entregues por Ulisses Lopes Alves e que, quando a própria declarante não estava presente para receber os kits, a sua auxiliar de Keise de Lima de Almeida assumia essa responsabilidade.

SIDENE BRASIL GOES afirmou que trabalha na creche municipal Maria das Dores desde 2020 e que foi responsável pelo recebimento de alguns desses kits. Segundo ela, os kits, compostos por itens como arroz, charque, frango, cebola, feijão e carne bovina, eram entregues pela Secretaria Municipal de Educação. Os alimentos chegavam montados e eram armazenados em caixas de isopor fornecidas pela própria Secretaria. A distribuição aos pais ou responsáveis pelos alunos era organizada através de grupos de WhatsApp e, devido à pandemia, ocorreu tanto na escola quanto nas residências para evitar aglomerações. Ademais, afirmou que não recebeu qualquer reclamação de pais ou responsáveis sobre a qualidade dos alimentos distribuídos, seja sobre alimentos estragados ou a falta de algum item nos kits.



VALDINEIA DOS SANTOS COELHO afirmou que foi a responsável pela Escola Municipal Alcides Brandão até o ano de 2022, tendo assumido em 2018. Durante a pandemia, a escola organizou a entrega de kits de merenda através de grupos de WhatsApp para cada turma. Os responsáveis eram convocados em grupos de 10 para evitar aglomerações e retirar os kits. Os kits eram entregues na unidade educacional por ULISSES LOPES ALVES, servidor da Secretaria Municipal e já vinham prontos. Os kits continham itens como frango, carne, feijão, arroz, açúcar, café, óleo e leite. Por fim, disse que não recebeu nenhuma reclamação sobre alimentos estragados ou itens faltantes nos kits de merenda.

ROSANGELA DAS CHAGAS GOES afirmou que foi gestora da Escola Municipal Marly de Castro Maciel. Disse que houve a distribuição de kits de merenda escolar durante a pandemia no ano de 2020. Alega que recebiam 125 kits por mês, o que ocorreu entre os meses de maio a outubro de 2020. Os kits eram montados e entregues pela Secretaria Municipal e continham óleo, arroz, açúcar, feijão, bolacha e frango. Ao ser questionada sobre a presença de carne bovina e charque, a declarante negou que esses dois itens constassem nos kits. Ao ser questionada sobre possíveis reclamações de pais ou responsáveis de alunos, disse que na época havia sim reclamações, porque a quantidade de 125 kits não atendia a totalidade de alunos da escola, que beiravam 300 alunos.

Noutro giro, ROSANGELA asseverou que, em agosto de 2021, quando estava em Manaus/AM, foi procurada pela 1ª dama de Borba, a Sra. ALDINE MIRELLA DE FREITAS, que teria dito que ambas precisavam conversar. A esposa do Prefeito então teria determinado que o atual Secretário de Saúde, fosse até a casa da irmã da declarante pegá-la, oportunidade em que se deslocaram até o escritório da advogada RENATA ANDREA CABRAL PESTANA, OAB/AM 3.149, constituída pelo Prefeito para acompanhar este inquérito. Na ocasião, segundo ROSANGELA, a advogada solicitou que ela assinasse documentos referentes ao processo de entrega dos kits de merenda escolar ora sob investigação. Ainda, a advogada teria mencionado que tais documentos estavam sendo coletados para fim de serem apresentados à Polícia Federal, tendo em vista que este órgão policial teria recebido denúncia acerca de irregularidades na distribuição dos kits.



Ademais, ROSANGELA afirmou que, no dia 12/10/2023, foi procurada pessoalmente em sua casa pela Sra. MISLANE CORREA RIBEIRO, auxiliar de serviços gerais e que fez às vezes de servidora administrativa na Escola Municipal Marly de Castro Maciel, que teria dito a ela que o Prefeito SIMÃO PEIXOTO LIMA realizou uma videoconferência com todos os servidores municipais que teriam sido intimados pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Segundo ela, o Prefeito estaria disposto a ajudá-los, inclusive disponibilizando advogados para os acompanharem durante as oitivas.

Como se observa, o depoimento de Rosângela das Chagas Goes destoa, em parte, dos demais, em especial no que diz respeito à existência de supostas reclamações por parte dos pais a respeito dos kits de merendas, os quais eram insuficientes para todas as famílias. Além disso, afirma que teria sido abordada pela esposa do agravante e, posteriormente, conduzida à advogada Renata Andrea Cabral para assinar declaração a respeito do “*processo de entrega dos kits de merenda escolar*”.

Ademais, como se vê das declarações transcritas, disse que o agravante teria feito uma videoconferência com todos os servidores municipais intimados pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, oportunidade em que teria externado sua disposição em ajudá-los.

Além do depoimento de Rosângela das Chagas Goes, a autoridade policial, assim como o Ministério Público, fundamentou os pedidos cautelares nos seguintes fatos: (i) os depoentes estavam todos representados pela mesma dupla de advogados; (ii) preferiram ser ouvidos por videoconferência; (iii) alguns dos depoentes teriam se deslocado à cidade de Manaus/AM, no dia do depoimento, em aeronave fretada pela Prefeitura Municipal, pelo que poderiam ter comparecido para serem ouvidos presencialmente.

Com base nisso, concluiu a autoridade policial que “*tais evidências representam atos de possível intimidação e assédio de testemunhas, haja vista a presença de relações de poder e hierarquia entre o Prefeito Municipal SIMÃO PEIXOTO LIMA e os servidores municipais, não sendo forçoso afirmar que o investigado procurou controlar a narrativa apresentada pelas testemunhas mencionadas, seja pela realização de videoconferência com os servidores intimados pela Polícia Federal em data anterior as oitivas, seja pela disponibilização de advogados e fretamento de aeronave pela Prefeitura.*”

São basicamente esses os fatos que motivaram o pedido de decretação das cautelares, ratificados pelo Ministério Público e deferido pelo Eminent Relator que antecedeu esta desembargadora na condução dos processos deste gabinete.



Revedo de forma acurada tudo que consta dos autos, todavia, verifica-se que a decisão agravada merece, em juízo de retratação, ser reformada, vez que não presentes os requisitos necessários à decretação das cautelares.

Além disso, como passo a expor, com as devidas vênias, no caso dos autos **houve verdadeiro desvirtuamento de toda a lógica processual penal, cuja pedra de toque, indubitavelmente, é a presunção de inocência, cuja incidência ao sistema das medidas cautelares é inquestionável.**

Não é demais lembrar que a Constituição Federal garante a todos, logo no *caput* do art. 5º, o **direito fundamental à liberdade**. Com isso e, ao lado do **princípio da não culpabilidade** (art. 5º, LVII, CF/88), a Carta da República consagrou a **excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro**, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nas palavras do Eminentíssimo Min. Marco Aurélio *a regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva*^[1].

Como se sabe, do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais, a saber: a **regra probatória** e a **regra de tratamento**. É dizer, por se presumir que o réu é inocente, ou não culpado, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar sua culpabilidade além de qualquer dúvida razoável e não o réu de provar sua inocência. Ademais, pela regra de tratamento, veda-se prisões automáticas ou obrigatórias, além de inviabilizar a execução provisória ou antecipada da sanção penal, assim como submissão a tratamentos humilhantes e degradantes.

Trata-se de direito fundamental, cujos **efeitos irradiam por todo o sistema processual penal**.

Daí porque é possível dizer que a **excepcionalidade da segregação** está no sentido do que se infere do art. 283, *caput*, do Código de Processo Penal, o qual, indo ao encontro do valor liberdade, assegura que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por **ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Em outras palavras, diante da extensão e profundidade do princípio da não culpabilidade, **todas** as normas restritivas em direito penal e processo penal devem ser lidas à sua luz, ou seja, considerando a excepcionalidade de aplicação de quaisquer medidas que de qualquer forma restrinjam a liberdade ou direitos do cidadão.

Especialmente no que tange à prisão só se justifica quando evidenciado ser o único meio capaz de atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no



processo penal.

Daí porque a doutrina ensina que o novo sistema de medidas cautelares pessoais introduzidos pela Lei 12.403/11 evidenciou que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva. Fala-se, nesse contexto, em preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal[2].

Para a decretação da prisão preventiva, **imprescindível a demonstração do fumus comissi delicti**, ou seja, de que há elementos que apontem no sentido da presença simultânea de **prova da existência do crime** – materialidade – e **indícios suficientes de autoria**. Além disso, deve restar configurado o **periculum libertatis**, compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado/acusado/réu em liberdade acarreta para a investigação criminal ou para o processo penal.

Ademais, pela redação conferida ao art. 312, § 2º, do CPP pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), positivou-se o princípio da atualidade (ou contemporaneidade), segundo o qual o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser atual, ou seja, deve restar demonstrada a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.

Especificamente no que toca à prisão preventiva, o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece que ela poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O art. 313 do CPP, por sua vez, dispõe que a medida será admitida, caso verificada uma das hipóteses do *caput* do art. 312, (i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, salvo se ultrapassado o período depurador e; (iii) e o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O § 1º do mesmo dispositivo legal complementa a admissão da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Diante do regramento das medidas cautelares, todo ele, repita-se, calcado no princípio da presunção de não culpabilidade, assim como no direito fundamental à liberdade, **causa espécie a decretação da prisão preventiva no caso dos autos**.

Como dito acima, houve **verdadeiro desvirtuamento da lógica processual penal**, na medida em que, a fim de subsidiar medida tão gravosa quanto à prisão preventiva, **ignorou-se o depoimento de diversos servidores**, privilegiando-se as declarações de uma servidora recém exonerada (ID 384770127), cujas



condições de prestar depoimentos exclusivamente a respeito dos fatos, sem fazer integrar seus sentimentos são, no mínimo, questionáveis, mormente diante de postagens em redes sociais a sugerir certo sentimento de revanchismo (ID's 384770128, 384770131, 384770132, 384770134 e 384770136).

Não se está a afirmar que a depoente mentiu ou que propositalmente quis prejudicar o agravante, mas é inquestionável que suas declarações destoam das demais, estando, portanto, isoladas, daí porque **jamaís** poderiam ser consideradas como indícios suficientes a embasar a decretação da segregação cautelar, situação que causou certa perplexidade.

O fato de a testemunha Rosângela ter sido conduzida à presença da advogada que representava o agravante para que assinasse declaração acerca do recebimento dos kits de merenda escolar em nada extrapola estratégia natural da defesa empenhada em reunir documentos que possam contribuir à comprovação de eventual inocência do acusado. Tanto é assim que a declaração foi juntada na resposta ao Ofício que requisitou informações à prefeitura.

Da mesma forma, a possível assistência jurídica pelos mesmos advogados **nada comprova**, afinal, é comum que advogados atendam a mais de um interessado no mesmo procedimento criminal. Ademais, se foi colocada à disposição dos depoentes a opção de fazer suas declarações por videoconferência, como poderia a escolha deles nesse sentido ser utilizada como indício contra o agravante? Não há razão jurídica que sustente tal argumento.

A suposta reunião via videoconferência realizada pelo agravante tampouco demonstra, **sequer minimamente**, qualquer tentativa de influenciar os depoimentos das testemunhas. Ora, a própria Rosângela aduziu que **“o Prefeito SIMÃO PEIXOTO LIMA realizou uma videoconferência com todos os servidores municipais que teriam sido intimados pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Segundo ela, o Prefeito estaria disposto a ajudá-los, inclusive disponibilizando advogados para os acompanharem durante as oitivas.”**

Não há, como se vê, **sequer menção** a tom de ameaça ou de intimidação. Pelo contrário, pelo que se extrai do depoimento, o agravante se disponibilizou a auxiliar os servidores intimados.

É de se ressaltar, **mais uma vez**, que o aprofundamento das investigações eventualmente podem demonstrar intimidações ou tentativas de interferência na investigação penal. **O que não se pode admitir, sob qualquer prisma, é a presunção de que por ter feito uma reunião o agravante queria intimidar as testemunhas ou exercer sobre elas algum tipo de pressão**, mormente quando não há nada nos autos que indique tal circunstância.

No que toca à alegação de utilização de aeronave custeada pela prefeitura para condução dos servidores à cidade de Manaus/AM para depoimento, a defesa logrou êxito em demonstrar que o veículo foi fretado para condução de um paciente



que necessitava de atendimento médico (ID 384770141) e os demais servidores aproveitaram a oportunidade de deslocamento, o qual, como se sabe, é dificultoso naquele estado.

As demais investigações ou vezes que o agravante foi preso não podem, **mais uma vez**, levar à presunção de que há prova de materialidade, indícios de autoria e perigo de liberdade, mormente quando não há condenação penal transitada em julgado.

Alie-se a isso o fato de que anteriormente a autoridade policial já havia concluído ausência de linha investigativa idônea que pudesse resultar na efetividade almejada.

A prisão, portanto, reclama ser revogada imediatamente.

De igual modo, inexistentes indícios satisfatórios e suficientes que dêem fundamento ao afastamento do cargo de prefeito, não há qualquer razão para manutenção da medida cautelar.

Não é demais lembrar que o agravante é detentor de mandato eletivo, chefe máximo do Poder Executivo local, o que, por si só, não impede seu afastamento do cargo, mas exige fundamentação idônea, pertinente e com alta carga de precisão, baseada em indícios concretos do cometimento de crimes ou dos requisitos imprescindíveis ao deferimento de medida cautelar, não bastando meras presunções.

Nesse sentido é a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETAÇÃO JUNTAMENTE COM A PREVENTIVA, SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO NO HC N. 482.748/PB, IMPETRADO EM FAVOR DE CORRÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PARA A LIBERAÇÃO DE VALOR RELACIONADO À LICITAÇÃO PARA COMPRA DE AMBULÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA PRÁTICA DA CONDUTA EM MOMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INTERFERÊNCIA DO ACUSADO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO, NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



1. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC n. 372.825/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2017).

2. No caso, além de decretar a prisão preventiva, o Tribunal a quo determinou o afastamento do paciente do cargo de Prefeito do Município, ao argumento da necessidade da medida para evitar a reiteração delitiva em posteriores procedimentos licitatórios. 3. Hipótese em que a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas alternativas à prisão quando da análise liminar do HC n. 482.748/PB, impetrado em favor de corrêu. [...]

5. Além de não existir notícia de qualquer conduta do paciente a evidenciar a probabilidade concreta de reiteração delitiva, parecendo tratar-se de um fato isolado na gestão do Município, também não há nenhuma referência à possibilidade de o paciente atrapalhar a instrução criminal.

6. Considerando a desproporcionalidade da medida de afastamento do cargo, aliada a inexistência de elementos concretos que demonstrem a probabilidade concreta de reiteração delitiva e de interferência da instrução criminal, deve ser restabelecido o paciente no cargo para o qual foi eleito pelos cidadãos do Município. Precedente.

7. Ordem concedida para cassar a medida de afastamento do cargo de Prefeito Municipal, devendo o paciente ser submetido apenas às seguintes medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal, à exceção do corrêu, que é seu irmão (art. 319, III, do CPP); e c) proibição de ausentar-se da comarca e do país, mediante a entrega do passaporte; cautelares essas aplicadas por ocasião do julgamento do HC n. 482.748/PB, impetrado em favor do corrêu, podendo o Tribunal a quo aplicar outras medidas que entender cabíveis, desde que fundamentadamente. (HC n. 485.736/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2019, DJe de 30/4/2019.)



Pelo exposto, constata-se que houve equívoco inadmissível quanto à aplicação das regras processuais penais, especialmente na utilização de presunções rasas e superficiais como indícios suficientes para decretação de medidas tão graves como o cerceamento da liberdade e a retirada de detentor de cargo eletivo de suas funções. **Daí a necessidade de reparo imediato.**

Portanto, em juízo de retratação, à míngua de indícios suficientes que demonstrem a imprescindibilidade das cautelares, **revogo a prisão preventiva, assim como a suspensão do exercício da função pública**, o que faço com fulcro no art. 282, § 5º, do CPP c/c art. 306 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Assim, **expeça-se, com urgência, inclusive no plantão, o competente ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo o agravante ser posto em liberdade imediatamente se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se a um dos juízos da Seção Judiciária do Amazonas do local onde está preso o agravante para cumprimento da presente decisão.

Oficie-se à Prefeitura e à Câmara Municipal do Município de Borba/AM para conhecimento e providencias quanto ao retorno de Simão Peixoto Lima ao cargo de Prefeito do Município se por outro motivo não estiver afastado.

Diante das manifestações de ID's 384241122 e 384625665 e ausente qualquer situação que justifique sua manutenção, **levante-se o sigilo dos autos.**

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, **com urgência.**

Brasília, *na data da assinatura.*

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora

[1] ADC 54. Rel. Min. Marco Aurélio.

[2] Nesse sentido: Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume único – 12. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodvm, 2023.

